



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 74-A e aos incisos I e II do § 2º do art. 74-A, todos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74-A.

.....

§ 2º Para fins do disposto neste artigo:

I – a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial;

II – as compensações subsequentes à referida no inciso I poderão ser declaradas inclusive após o prazo de 5 (cinco) anos, não se aplicando, para tanto, o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva aclarar a legislação tributária, no que tange ao prazo de que dispõem contribuintes para compensar indêbitos tributários decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, afastando-se interpretações restritivas da Receita Federal do Brasil (RFB) que limitam o direito de crédito dos contribuintes e, em última análise, desrespeitam a autoridade de pronunciamentos finais do Judiciário.

O art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, disciplina a compensação de crédito reconhecido judicialmente relativo a tributo ou



contribuição administrado pela RFB. Não há no dispositivo prazo prescricional em desfavor do contribuinte para realização (e conclusão) da compensação de seu crédito. Há prazo para que a RFB homologue a compensação declarada: cinco anos de sua entrega (§ 5º do art. 74).

O art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que o contribuinte poderá pleitear a restituição de indébitos tributários no prazo de 5 (cinco) anos, mas não trata do prazo a que dispõe o contribuinte para efetivamente realizá-la (utilizar a integralidade de seus créditos em compensações)[1].

Por sua vez, o art. 1º do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, dispõe que as dívidas passivas da União, assim como todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda federal, *“seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”*. No entanto, este dispositivo é inaplicável a créditos tributários. O art. 146, III, ‘b’, da Constituição Federal de 1988 (CF) dispõe que caberá à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição. Neste aspecto, o CTN, recepcionado como lei complementar pela CF[1], em seu Livro Segundo (intitulado “Normas Gerais de Direito Tributário”), art. 168, trata precisamente da prescrição do crédito tributário, havendo de ser observado em detrimento do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Apesar da ausência de previsão legal, a RFB entendeu que caberia a ela estipular um prazo máximo para que o contribuinte pudesse compensar a integralidade de seu crédito reconhecido judicialmente. Nesse sentido, decidiu ela que este prazo seria o de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito de crédito do contribuinte contra a União. Nesse sentido o Parecer Normativo COSIT n.º 11, de 19 de dezembro de 2014:

“O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da



sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

(...)

6.1. Cabe separar duas situações distintas: (i) o pedido de restituição, ressarcimento e Declaração de Compensação, requerendo o reconhecimento do indébito pela própria Administração Pública; (ii) a declaração de compensação em que o reconhecimento daquele crédito do contribuinte deu-se na via judicial. (...)

6.3. Na segunda, entretanto, não há prazo expresso na legislação. O prazo do art. 168 do CTN (ou do art. 169, a depender do caso) é o prazo para interpor a ação judicial. O que se analisa aqui é o prazo prescricional após a ação judicial que gera um crédito decorrente de tributo federal em favor de um contribuinte, vale dizer, o prazo prescricional para extinguir o débito do Fisco. Não há que se falar em extinção de crédito tributário ou anulação de ação condenatória de que trata o art. 168 do CTN. Entretanto, **como a lei que disciplinou a forma de compensação de créditos decorrente de ação judicial (art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) não dispôs sobre essa contagem (assim como fez com o prazo para homologação de cinco anos da Dcomp), cabe ao intérprete fazê-lo** .”

Ao amparo desta interpretação, foram editadas as Instruções Normativas n.ºs 1.717, de 17 de julho de 2017, e 2.055, de 6 de dezembro de 2021, positivando a decisão. Nesse sentido:

IN/RFB 1.717/2017

“Art. 103. A declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932.”



IN/RFB 2.055/2021

“Art. 106. A declaração de compensação prevista no art. 102 poderá ser apresentada no prazo de até 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput fica suspenso no período compreendido entre a data de protocolização do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a data da ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932.”

A estipulação de prazo prescricional por meio de norma infralegal viola o princípio da legalidade e a competência constitucional reservada ao legislador complementar (como visto, cabe à lei complementar disciplinar a prescrição tributária, na forma do art. 146, III, ‘b’, da Constituição Federal). Não por outro motivo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem refutado a interpretação da RFB, assentando que o prazo previsto no art. 168 do CTN é para dar início ao procedimento de restituição/compensação, e não para concluí-lo. Nesse sentido^[1]:

“(…)

2. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente . Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014).

(…)”



(REsp 1.469.954/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, publicado no DJe em 28/8/2015 – grifamos).

Apesar de o Judiciário posicionar-se a favor dos contribuintes no tema, estes se veem sujeitos ao arbítrio da RFB e obrigados a pedir socorro ao Judiciário, o que gera insegurança e custos desnecessários a todos (ao contribuinte e à União).

Nesse sentido, a presente emenda modificativa objetiva coibir os excessos da RFB e garantir a prevalência do art. 168 da CTN, evidenciando que “ o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente .”

[1] Ainda nesse sentido, do E. STJ: (i) REsp n. 1.994.986, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 27/05/2022; (ii) REsp n. 1.936.617, Ministro Og Fernandes, DJe de 09/09/2021; (iii) AgRg no REsp n. 1.469.926/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 13/4/2015; (iv) REsp n. 1.480.602/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 31/10/2014. E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): (v) AI n. 5000799-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Nelton Agnaldo Moraes Dos Santos, 3ª Turma, publicado em 26/6/2018; (vi) ApReeNec 0010596-68.2013.4.03.6143, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, 3ª Turma, publicado em 9/8/2017; (vii) AI 5009784-95.2017.4.03.0000, Rela. Desembargadora Federal Cecilia Maria Piedra Marcondes, 3ª Turma, publicado em 12/9/2018

[1] O CTN já havia sido recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal de 1967, tendo recebido a denominação de “Código” pelo art. 7º do Ato Complementar n. 36, de 13 de março de 1967.

[1] Na forma do art. 8º da Instrução Normativa RFB n.º 2.055, de 6 de dezembro de 2021 (IN/RFB 2.055/2021), o requerimento de restituição de indébito tributário é feito por meio do programa “Pedido de Restituição, Ressarcimento ou



Reembolso e Declaração de Compensação” (Per/Dcomp). Decorrendo o indébito tributário de decisão judicial transitada em julgado, deverá o contribuinte habilitar o seu crédito perante a RFB (art. 102 da IN/RFB 2.055/2021), apresentando ao referido órgão documentos e formulário, no qual constará o valor original e atualização do crédito a ser repetido (art. 102 da IN/RFB 2.055/2021). Habilitado o crédito, o contribuinte poderá transmitir sua declaração de compensação, sendo que na primeira constará novamente o valor total do crédito a que o contribuinte tem direito. Na eventualidade de remanescer crédito após a primeira declaração de compensação, o contribuinte poderá apresentar declarações de compensação subsequentes até que seu crédito seja realizado e exaurido.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

